

5ª) Cabe aos arrematantes as despesas com transferência de propriedade de imóveis e veículos.

Demais esclarecimentos, bem como cópias do edital, poderão ser solicitados diretamente pelo site do leiloeiro - www.centraisuldeleiloes.com.br, ou pelo fone: (48) 3437-6115.

01) Processo nº 0053093-95.2012.8.24.0038

Exequente: Oceanica Empreendimentos e Participações Ltda.

Executado: WI Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. ME e outro. Bem(ns): 01) 01 (um) terreno designado por lote nº 13 da quadra III, da urbanização denominada Morada do Sol, situado no Município de Joinville/SC, com a área de 435,00m², com as seguintes medidas e confrontações: fazendo frente ao Sul, com 14,50 metros para a Rua Erna Laura Eccel; fundos a Norte com 14,50 metros, confrontando com o lote nº 03; a Leste, lado direito de quem da rua olha, com 30,00 metros, confrontando com o lote nº 12; e a Oeste, lado esquerdo com 30,00 metros, confrontando com o lote nº 14, matriculado sob o nº 21.074 no 3º Ofício do C.R.I. de Joinville/SC. Obs.: sobre o referido imóvel encontra-se edificada uma casa residencial em alvenaria com área construída aproximada de 142,00m², possuindo cozinha, sala, três quartos, dois banheiros, área de lavação, garagem; toda murada, com portão eletrônico; designada por nº 307 da Rua Erna Laura Eccel. Ônus: nada consta nos autos. Avaliado em R\$ 300.000,00 em 12/06/15, corrigido R\$ 339.489,50 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) em 31/05/17. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma da lei, afixado no lugar de costume, na sede deste juízo, e publicado no seguinte endereço eletrônico: www.centraisuldeleiloes.com.br. Maiores informações com o Leiloeiro Oficial pelo fone/fax (48) 3437-6115 e/ou pelo endereço: Avenida Luiz Lazarim, 2.300, Criciúma/SC - site: www.centraisuldeleiloes.com.br. Joinville, 21 de junho de 2017. Eu, _____

Chefe de Cartório, o conferi.

Juiz (a) de Direito

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

EDITAL DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Autos n. 0309901-97.2016.8.24.0038

Requerentes: Juane Alimentos e Bebidas Ltda e Congevin Alimentos e Bebidas Ltda

CONTEÚDO E OBJETIVO: Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM. Juiz de Direito RAFAEL OSORIO CASSIANO da 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville - Santa Catarina, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Endereço do Administrador Judicial nomeado: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA - Rua Rui Barbosa, nº 149, salas 405/406, Centro, CEP 88.801-120, Criciúma/SC, telefones (48) 3433-8525 e 3433-8982 - Rua Abdon Batista, nº 121, sala 1004, Centro, CEP 89.201-010, Joinville/SC, telefone (47) 3028-8525. Será admitida a remessa digital pelo site <www.gladiusconsultoria.com.br>, desde que contenha a assinatura eletrônica do remetente no documento a ser enviado. Contém o presente edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito. RESUMO DOS PEDIDOS: Requereram o processamento da recuperação judicial, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, causada

especialmente pela diminuição do poder de compra dos clientes, alta do dólar, elevada carga tributária incidente sobre os produtos distribuídos pelas requerentes, insuficiência de capital de giro, queda acelerada de vendas, substituição tributária do ICMS, defasagem entre o custo dos insumos e o preço final da venda e elevados encargos financeiros. Requereram, liminarmente, a abstenção dos débitos em conta dos contratos sujeitos à recuperação judicial e, ao final, solicitaram as providências contidas no art. 52 da Lei 11.101/2005. DISPOSITIVO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: “Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05:a) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes Juane Alimentos e Bebidas Ltda EPP e Congevin Alimentos e Bebidas Ltda.1. Por conseguinte, nomeio como Administrador Judicial o Sr. Sadi José Goularte, consultor de empresas e pós-graduado em Administração de Empresas, podendo ser localizado na Rua General Câmara, n. 120, neste município (CEP n. 89.222-450), telefones (47) 3425-3548 ou (47) 9918-8049 (Art. 52, I). Arbitro a remuneração inicial do citado profissional em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, a qual deverá ser paga pela parte requerente, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 10 (dez) de cada mês. Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma. Intime-se pessoalmente o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao Cartório deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/05.2. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que seja anotado o deferimento da recuperação judicial das requerentes nos seus respectivos atos constitutivos. Acrescente-se nos registros do SAJ e na autuação deste feito, após os nomes empresariais das autoras, a expressão “em Recuperação Judicial” (Art. 69).3. Determino, ainda:3.1. A dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05.3.2. A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do mencionado art. 6.º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 do mesmo Diploma Legal. Frise-se que caberá à parte autora a comunicação sobre a suspensão das eventuais ações, na forma determinada no parágrafo anterior, aos respectivos juízos (Art. 52, § 3.º).3.3. A apresentação, pela parte requerente, das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.3.4. A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a parte autora possui estabelecimento.3.5. Que a parte requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, o plano de recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05.4. Durante o prazo de suspensão (180 dias), os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 estão impedidos de vender ou retirar do estabelecimento das devedoras (recuperandas) os bens de capital essenciais às atividades empresariais destas. 5. Consoante o previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: 5.1. o resumo do pedido formulado na inicial e da presente decisão; 5.2. a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; 5.3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05 (15 dias), e para que o credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal (30 dias).b) INDEFIRO, por ora, as medidas liminares pleiteadas nos itens “f.2”, “i”, “j” e “k” (fls. 26/28). Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Joinville, 06 de setembro de 2016. Rafael Osorio Cassiano. Juiz de Direito”. Faz saber, ainda, que as empresas recuperandas apresentam a seguinte RELAÇÃO DE CREDORES: CONGÉVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (NOME - VALOR): Banco do Brasil S/A - R\$ 368.530,23; Caixa Econômica Federal - R\$159.921,21. TOTAL DA CLASSE: R\$ 528.451,44. JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA: CREDORES TRABALHISTAS (NOME - VALOR): Mauro Lorenzi - R\$ 5.211,82; Luiz Carlos Maia - R\$ 4.968,03; Plácido Gonçalves de Araújo - R\$ 4.542,11. TOTAL DA CLASSE: R\$ 14.721,96. CREDOR QUIROGRAFÁRIO (NOME - VALOR): Caixa Econômica Federal - R\$ 494.428,93. TOTAL DA CLASSE: R\$ 494.428,93. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez na forma da lei. Joinville (SC), 25 de julho de 2017.

4ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RUTE RAMOS DOS ANJOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0242/2017

ADV: SERGIO LUIZ DALL ACQUA (OAB 17304/SC), GIANCARLOS BUCHE (OAB 29540/SC), CIRO JOSÉ SILVA DE MORAIS (OAB 34423/SC)

Processo 0033045-33.2003.8.24.0038/00001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Autor: Lucia Maria Machado Santos - Réu: Jamir Jose Tavares Junior - Réu: Giancarlos Buche - Réu: Luiz Longo - Ficam intimados os executados para pagamento da dívida à exequente, mais custas processuais e honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e demais cominações do art. 523, § 1º, do CPC.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 32256/SC) Processo 0300473-28.2015.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Consórcio - Autor: Embrakon Administradora de Consórcios Ltda - Réu: Maxi Sheldon do Brasil Comércio de Alimentos Ltda Epp - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre a correspondência devolvida (Juntada de AR : AR658799458T) Situação : Não procurado Modelo : Digital - Citação por Carta - Rito Ordinário - ARMPDestinatário : Maxi Sheldon do Brasil Comércio de Alimentos Ltda Epp).

ADV: ROMULO PABLO GASPAR NUNES (OAB 31927/SC) Processo 0317814-67.2015.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - Autor: Johnny Indersan Kis - Réu: Joaquim Aparecido André - I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. II - Considerando que a audiência conciliatória inaugural só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, designo a solenidade para o dia 05/09/2017, às 16:30. Intime(m)-se o(s) autor(es) por intermédio de seu advogado constituído. Pelo correio (AR), cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em), com as advertências dos arts. 334 e 335 do novo CPC. De se registrar que o Código de Processo Civil vigente entende que a conciliação/ mediação é um ideal que deve ser perseguido e estimulado por todos os protagonistas que reportam no feito (art. 3º, § 3º, do CPC). Nas palavras de Nelson Nery Junior, essa norma traduz um “imperativo ético” a ser observado por todos (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 192). Essa nova sistemática ainda determina que o impulso processual deverá estar permeado pela boa-fé objetiva. O legislador inova ao inserir um capítulo destinado às “normas fundamentais do processo civil” e, neste cenário, didaticamente, prestigia a conduta das partes em detrimento da intenção

(art. 5º), assim como, também em linha de orientação, destaca que as partes devem cooperar com o juízo, de modo que o processo seja findado em tempo razoável, com decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º). Disso se conclui que o processo, como instrumento estatal de solução de conflitos, não pode ter em sua tramitação qualquer ato estéril, vazio e ineficiente. Considerando, assim, que a parte autora não manifestou desinteresse expresso na conciliação, presume-se querer a realização da audiência para alcançar eventual composição. Então, para que a solenidade aprazada não se torne evento inútil, imprestável para sua finalidade, deverá ela fazer-se presente no ato com proposta de conciliação concreta, efetiva e razoável, a qual se fará constar obrigatoriamente no termo. De sua vez, a parte ré deverá peticionar no prazo de até 10 (dez) dias antes da data da audiência, comunicando seu desinteresse em conciliar, caso esta seja sua pretensão (art. 334, § 5º). Do contrário, deverá comparecer também com proposta de acordo pautada pelos mesmos critérios que obrigam a parte autora. Cientifique-se ainda que, em caso de impossibilidade de contratar advogado particular, o(a) requerido(a) deverá comparecer ao Núcleo Regional da Defensoria Pública em Joinville, para a realização do procedimento de triagem e verificação de possibilidade de atuação no caso. Ficam ambas, de antemão, cientes de que o descumprimento das normas fundamentais do Código de Processo Civil sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em benefício do erário estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO IVO NEUMANN (OAB 6014/SC)

Processo 0018283-89.2015.8.24.0038 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - Autor: Clínica Veterinária Casa de Noés Ltda - Réu: Carlos Alexandre Hansen Konig - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo da Carta Precatória no Juízo deprecado, devendo juntar nestes autos o boleto e o respectivo comprovante de pagamento, a fim de ser enviada via malote digital, no prazo de 5 dias.

ADV: JALBAS TEIXEIRA MARTINS (OAB 32128/SC)

Processo 0322618-78.2015.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - Requerente: Gutemberg Vieira da Silva - Requerente: Gutemberg Vieira da Silva - Requerido: Imobiliária Roveda Ltda - Requerido: Imobiliária Roveda Ltda - Requerido: Imobiliária Zattar Ltda - Requerido: Imobiliária Zattar Ltda - ANTE O EXPOSTO, indefiro os efeitos da tutela provisória de urgência pleiteada. Intimem-se. V - Cite-se a requerida, com antecedência de 20 (vinte) dias, e intemem-se as partes para comparecerem à sessão de conciliação, que designo para o dia 05/09/2017, às 15:00 horas, advertindo-as que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% do valor da causa (NCPC, art. 334). Considerando, assim, que a parte autora não manifestou desinteresse expresso na conciliação, presume-se querer a realização da audiência para alcançar eventual composição. Então, para que a solenidade aprazada não se torne evento inútil, imprestável para sua finalidade, deverá ela fazer-se presente no ato com proposta de conciliação concreta, efetiva e razoável, a qual se fará constar obrigatoriamente no termo. De sua vez, a parte ré deverá peticionar no prazo de até 10 (dez) dias antes da data da audiência, comunicando seu desinteresse em conciliar, caso esta seja sua pretensão (art. 334, § 5º). Do contrário, deverá comparecer também com proposta de acordo pautada pelos mesmos critérios que obrigam a parte autora. Cientifique-se a parte requerida de que deverá comparecer ao ato acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do NCPC) e que, caso não obtida a conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização do ato (art. 335, do NCPC). Intimem-se.

ADV: NELSON G. GRUNER FILHO (OAB 10955/SC)

Processo 0302637-29.2016.8.24.0038 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - Requerente: Gabriela Cristina Hille - Requerido: Vilmar Carboni - Considerando que a audiência conciliatória inaugural só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente,